



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.733139/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelado o crédito tributário exigido, uma vez que se trata da contribuição de 15%, que era devida na contratação de cooperativas de trabalho e que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

JAMED ABDUL NASSER FEITOZA - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP) DEBCAD nº: 51.014.991-0, referente à contribuição prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91 para a competência 11/2009. Os recolhimentos efetuados pela empresa de forma espontânea (GPS) não se referem às contribuições apuradas neste crédito, visto que a empresa não informa estas contribuições em GFIP e discute judicialmente a sua procedência, realizando, ainda, o depósito destas contribuições em juízo. Além do mais, as contribuições recolhidas em GPS são compatíveis com as bases declaradas em GFIP.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo, processo nº 2000.81.00.009945-0 (atualmente em tramitação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal – TRF), com pedido de liminar em 15/5/2000, tendo sido concedida a segurança liminarmente, em 2/6/2000. Contudo, no julgamento do mérito em 30/7/2001, foi negada a segurança, cassando-se a liminar inicialmente deferida. O autuado apresentou, ainda, Embargos de Declaração, em relação ao qual foi negado o provimento no dia 17/10/2003 e interpôs apelação, em 9/2/2006, que também não teve decisão em seu favor.

O sujeito passivo ingressou então, com Recurso Especial – REsp no STJ e Recurso Extraordinário – RE no STF, tendo sido, ambos, inadmitidos em 24/8/2006. Contudo, em 2/6/2009 foi reconhecido, pelo STF, a repercussão geral da controvérsia objeto da lide, motivo pelo qual o processo restou sobrestado, estando pendente de decisão definitiva. Assim, o crédito não estaria com exigibilidade suspensa, pois a sentença foi favorável à Fazenda Nacional e o recurso em Mandado de Segurança não possui efeito suspensivo.

O contribuinte realizou depósitos judiciais da contribuição discutida em Juízo em relação a algumas competências. Contudo, em relação às competências consideradas na autuação não foram realizados os depósitos em montante integral conforme consta do REFISC, e diante dessas circunstâncias a fiscalização entendeu que não houve suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o que dispõe o CTN, artigo 151, inciso II.

A penalidade aplicada considerou as modificações levadas e efeito pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, para as GFIP referentes às competências até 11/2008 tendo efetuado o comparativo das multas aplicáveis antes e após as modificações introduzidas com referida MP, com vistas a aplicar a multa mais favorável ao contribuinte, em atenção ao que dispõe o CTN, artigo 106, inciso II (conforme quadro à fl. 9).

Concluiu-se, conforme demonstrativo incluído no relatório fiscal, que a multa menos severa ao contribuinte, nas competências 08/2008, 09/2008 e 11/2008, é a apurada de acordo com a legislação antes das modificações MP nº 449/2008.

Assim, de acordo com as informações do relatório fiscal, em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa de R\$ 169.797,60, calculada de acordo com a Lei nº

8.212/1991, artigo 32, § 5º, combinado com Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 284, inciso II.

Relatório com o detalhamento dos depósitos judiciais/extrajudiciais realizados, que contém dentre outras informações a data de realização do depósito, a competência a que se refere e o valor depositado (fl. 12).

Cópia das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais relativos à competência 09/2008 e 11/2008 (fls. 13/14).

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 21/3/2012, conforme assinatura à fl. 3 e apresentou impugnação (fls. 129/144) no dia 20/4/2012, conforme carimbo de protocolo à fl. 129. Alegou que os depósitos impediriam o lançamento, que o tributo cobrado é ilegal, apresentando questões relacionadas as discussões judiciais relatadas.

Acórdão recorrido, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e o recurso voluntário interposto articulando essencialmente os mesmos argumentos já registrados por ordem da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual votamos por seu conhecimento.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Trata-se de lançamento por descumprimento de obrigações acessórias CFL68, eis que a Recorrente deixou de declarar em GFIP nas competências 08/2008, 09/2008 e 11/2008.

Ocorre que a obrigação previdenciária principal estava lastreada no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, dispositivo que previa a obrigação de recolhimento de 15% devidos a título de contribuição previdenciária devida sobre em razão da contratação de sociedades cooperativas de trabalho e calculados sobre o total da nota fiscal ou fatura.

A rubrica foi mantida tendo em conta a vigência do dispositivo à época dos fatos e por ausência de comprovação de realização, nos autos da ação judicial, de depósito do montante integral do devido relativo as competências em foco.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade _ e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão _ do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Processo nº 10380.733139/2011-21
Acórdão n.º **2402-006.762**

S2-C4T2
Fl. 260

A inconstitucionalidade foi declarada sem modulação dos efeitos, com tal premissa seus efeitos retroagem a origem, não subsistindo obrigação alguma tendo por base norma retirada do ordenamento jurídico, o que, neste caso abrange as obrigações principais e seus reflexos punitivos, razão pela qual votamos por dar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO.

Por todo exposto votamos por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza